

**MM. JUÍZO DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO -
ESTADO DE SERGIPE**

PROCESSO Nº: 202164001530

DURVACI OLIVEIRA DA SILVA E **OUTROS**, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que movem em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformados com a sentença, que reconheceu prescrição, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO

com fulcro no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Requer que seja o recurso devidamente recebido e devidamente processado, encaminhando-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe.

Termos em que pede e espera deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 03 de dezembro de 2021

EDNALDO VIEIRA DE SANTANA
OAB/SE 8421

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: DURVACI OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A

JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

PROCESSO Nº: 202164001530

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

NOBRES JULGADORES

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Os autores goza do benefício da gratuidade de justiça, diante disso, não há de se falar em custas a serem recolhidas.

DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi intimada da sentença via diário oficial em 11 de novembro de 2021, sendo, portanto, o presente recurso é tempestivo.

DOS FATOS E DO DIREITO

Ilustre julgadores, a decisão "ad quo" deverá ser modificada, pois, não está de acordo com as provas produzidas durante o trâmite processual, com a jurisprudência e sequer com as alegações presentes na exordial. Vejamos:

Inicialmente os recorrentes, ingressaram com a presente demanda, para recebimento do valor do Seguro DPVAT, pelo falecimento do Sr. Ananias Maurício da Silva no dia 22/05/2016.

A r. sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição no presente caso, declarando o início do prazo prescricional se deu com a morte do Sr. Ananias Maurício, em 23/5/2016, conforme trecho da sentença abaixo:

No presente caso, o início do prazo

prescricional se deu com a morte do Sr. Ananias Maurício, em 23/5/2016. Considerando que a autora Durvaci requereu administrativamente o pagamento do seguro, foi suspensa a prescrição em seu favor, mas apenas pelo período de 10/1/2018 (data do pedido administrativo de pagamento do seguro – fl.) a 7/11/2018 (comunicação do indeferimento do pedido). Dessa forma, tinha a parte até o dia 18/3/2020 para ajuizar a ação, contudo o ajuizamento só ocorreu em 5/7/2021. Com relação aos demais autores, eles tinham até 23/5/2019 para ajuizarem a ação, isso porque a suspensão do prazo prescricional não lhes beneficiou já que a indenização decorrente do seguro DPVAT, por possuir natureza eminentemente pecuniária, classifica-se como obrigação divisível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Com efeito, Eméritos julgadores, em que pese o saber jurídico inquestionável do eminente julgador de instância singular, não primou a decisão atacada pela justa aplicação da lei dos fatos, pois evidente e que não há prescrição no presente caso

Tendo em vista a r. Sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, o Recorrente apela a este Egregio Tribunal, no intuito de elevar a dignidade da justiça, não obstante o brilhantismo e a cultura de seu prolator, para exprimir o inconformismo e rogar com empenho a sua modificação, e que seja apreciado com o devido afago, seguintes motivos.

DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A presente ação foi proposta em 05/07/2021, ocorre, Nobres Julgadores, que não há prescrição no caso em tela, vez que os a Sr.

DURVACI OLIVEIRA DA SILVA ajuizou ação em 29/05/2018, processo nº **201864001117**, conforme resenha em anexo, e diante do que dispõe o art. 199 do Código de Processo Civil, devendo serem julgados por ocasião da sentença de mérito.

Art. 199 do Código Civil - Lei 10406/02 Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva;

Portanto, ressalta-se que faz jus os Recorrentes a modificação da r. Sentença, uma vez que não há prescrição em razão do processo **201864001117**, o qual, foi extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, espera os Recorrentes que se dê provimento ao presente recurso conhecido, no sentido de modificar a sentença recorrida em relação a prescrição, vez que não ocorreu, nos termos da exordial, e condenando a Recorrida ao pagamento de indenização do seguro DPVAT.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 03 de dezembro de 2021

EDNALDO VIEIRA DE SANTANA
OAB/SE 8421